Concessão de serviço público e sua equação econômico-financeira

*Celso Antônio Bandeira de Mello**

A Consulente travou, em 27 de janeiro de 1998, o contrato de concessão anexo à Consulta.

Informa a Consulente que tem encaminhado, nos termos das exigências contratuais, toda a documentação informativa de seu movimento e receitas, atendendo, pois, à apresentação dos dados atinentes seja ao seu plano de contas, seja aos elementos financeiros que anualmente tem que fornecer. Esclarece, ainda, que vem trabalhando "no vermelho", ou seja, que seu "déficit" por passageiro pagante é de R$ 0,23, se computadas suas receitas extratarifárias, e de R$ 0,35, se computadas exclusivamente suas receitas tarifárias.

Observa mais que, efetivamente, tendo em vista os dispêndios a que se obrigou por força do contrato, somente após alguns anos de seu transcurso poderá aspirar a um equilíbrio entre suas receitas e despesas, as quais, portanto, no presente, acusam resultado negativo.

Plenamente convicta de que está amparada pelo contrato em causa, mediante requerimentos específicos, datados de 3 e de 28/1/2000, postulou o reajuste anual de tarifas com base nos índices do IGP-M da Fundação Getulio Vargas, esperando que fossem deferidos no prazo máximo de 30 dias, conforme entendimento que extrai do contrato em apreço.

Informa, outrossim, que a Asep-RJ, Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro, entidade competente na

* Advogado. Professor emérito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

matéria, ao invés de deferir em 30 dias o reajuste cuja obrigatoriedade, índice e tempestividade acredita estarem definidos explícita e objetivamente no contrato, vem negaceando autorizá-lo. Havendo a Asep-RJ determinado a baixa do processo em diligência, demandando documentos irrelevantes para tal verificação, inclusive anteriores ao contrato de concessão, e estribando-se para tanto em considerações absolutamente alheias à questão jurídica em pauta, acarreta resultado manifestamente protelatório no atendimento da aludida pretensão.

Com isto, segundo entende a Consulente, através de medidas evasivas desconformes com a lealdade e boa-fé contratuais, está sendo ferido direito seu e agravada a equação econômico-financeira do contrato.

Em face do relatado indaga:

I — A concessão de serviço público é instituto que impõe, por parte do poder público, a inelutável obrigação de manter integralmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respondendo por agravos que cause à sua contraparte, inclusive os decorrentes de atraso nas providências destinadas a recompor dito equilíbrio?

II — Nos contratos administrativos, e entre eles nos de concessão de serviço público, está o poder público obrigado a uma conduta leal e de boa-fé, impediente de manobras evasivas destinadas a elidir ou retardar o reconhecimento de direitos da contraparte?

III — O contrato de concessão cogitado na Consulta em apreço prevê, efetivamente e de modo claro, a ocorrência de reajustes anuais de tarifas?

IV — Em sendo afirmativa a resposta, quais os índices e a periodicidade do reajuste?

V — A aplicação do reajuste anual das tarifas está condicionada a alguma prestação contratual alheia à própria prestação do serviço objeto da concessão?

VI — À luz do contrato de concessão há alguma justificativa juridicamente idônea para o retardamento na aprovação ou eventual denegação, por parte da Asej-RJ, do pedido de reajuste formulado pela Consulente?

VII — Tem a Consulente direito ao reajuste de tarifas postulado, na conformidade do índice IGP-M, e o de ser indenizada por indevido atraso em seu atendimento?

Às indagações respondo nos termos que seguem.

Parecer

I. A equação econômico-financeira dos contratos administrativos na doutrina

1. A concessão de serviço público é considerada uma espécie de contrato administrativo pela quase unanimidade da doutrina. De resto, nosso direito positivo, de modo expresso, acolhe e tem sempre acolhido dita orientação. O art. 175, parágrafo único, I, da Constituição Federal bem o demonstra. Idem, a Lei nº 8.987, de 13/12/1995, reguladora das concessões de serviço público. Inúmeros de seus artigos, a começar do 1º, caracterizam-na como contrato. Mesmo aqueles que lhe negam tal natureza afirmam o caráter contratual da relação na parte concernente aos aspectos patrimoniais envolvidos, isto é, nos que dizem respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

2. Na teoria do contrato administrativo, a manutenção deste *equilíbrio* — não sem razão — é aceita como verdadeiro "artigo de fé". Doutrina e jurisprudência brasileiras, em sintonia com o pensamento alienígena, assentaram-se pacificamente em que, neste tipo de avença, o contratado goza de sólida proteção e garantia no que concerne ao ângulo patrimonial do vínculo, até mesmo como contrapartida das prerrogativas reconhecíveis ao contratante governamental. Este indiscutido direito, como é óbvio — mas importa dizê-lo —, corresponde a uma garantia verdadeira, *real*, substancial e não a uma garantia *fictícia*, *simulada*, *nominal*.

3. Entende-se por equilíbrio ou equação econômico-financeira a relação de igualdade, vale dizer, de equivalência, entre as obrigações assumidas pelo contratado e a remuneração que lhe corresponderá, tudo conforme inicialmente ajustado pelas partes. Esta igualdade que estipulam deve perdurar ao longo de toda duração do vínculo e é uma garantia do contratado. Aliás, se assim não fosse, maiormente em vista dos poderes reconhecidos no contrato administrativo à parte governamental, o Poder Público "*não encontraria contratantes*", consoante averbou Francis-Paul Benoît (*Le droit administratif français*, Dalloz, 1968. p. 588). Deveras, como muito bem o disse Hely Lopes Meirelles:

> O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado, **objetiva um lucro**, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras (*Licitação e contrato administrativo*, Rev. dos Tribunais, 7. ed. Atual., 1987, p. 161).

Georges Pequignot, um clássico no tema contrato administrativo, apostilou ao respeito:

> O contratado tem direito à remuneração inscrita em seu contrato. É o princípio da fixidez do contrato. **Ele não consentiu seu concurso senão na esperança de um certo lucro**. Aceitou tomar a seu cargo trabalhos e áleas que, se não houvesse querido contratar, seriam suportados pela Administração. É normal que seja remunerado por isso.
>
> Além disso, seria contrário à regra da boa-fé, contrário também a qualquer segurança dos negócios, e portanto perigoso para o Estado social e econômico que a Administração pudesse modificar, especialmente reduzir, esta remuneração (*Théorie générale du contract administratif*, Paris, A. Pedone, 1945, p. 434-434 — o grifo é nosso).

É induvidoso que a equação econômico-financeira constitui-se em um dos pilares da teoria do contrato administrativo. Para dizê-lo com palavras de Marcello Caetano:

> O contrato assenta, pois, numa determinada equação financeira (o valor em dinheiro dos encargos assumidos por um dos contraentes deve equivaler às vantagens prometidas pelo outro), e as relações contratuais **têm de desenvolver-se na base do equilíbrio estabelecido no ato de estipulação** (*Princípios fundamentais do direito administrativo*, Forense, 1977, p. 255-256 — grifos nossos).

4. A expressão equação econômico-financeira designa, pois, o termo de equilíbrio que se definiu quando do travamento do liame, o qual reflete o acolhimento de uma proposta feita de acordo com as condições estabelecidas no certame licitatório que o tenha precedido. Esta noção de equivalência, de igualdade que deverá persistir, fica muito bem realçada nas seguintes expressões com que Marcel Waline a descreve:

> Assim, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é uma relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes no momento da conclusão do contrato, entre um conjunto de direitos do contratante e um conjunto de encargos deste, que pareceram equivalentes, **donde o nome de "equação"**; DESDE ENTÃO ESTA EQUIVALÊNCIA NÃO

> MAIS PODE SER ALTERADA (*Droit administratif*, Sirey, 5. ed., 1963, p. 618 — grifo e destaque são nossos).

É claro que o respeito a esta equação só existe quando ambas as partes cumprem à fieldade o que nela se traduziu. Então, uma delas, o contratado, tem que executar a prestação ou as prestações devidas com absoluto rigor e exatidão. A outra parte, o contratante público, está, de seu turno, adstrito a assegurar ao contratado a captação do valor que, à época do ajuste, por ambos foi havido como remuneração apta a acobertar o custo da prestação e o lucro que a ela corresponderia.

Dessarte, nenhuma das partes se locupleta à custa da outra. Ambas recebem o que as incitou a travar o liame. Nem o contratante nem o contratado sacam outras vantagens além das que consentiram reciprocamente em outorgar-se e que se constituíram na própria razão do engajamento havido. *Cada qual obtém o que previra e ajustara. Há, pois, satisfação dos respectivos escopos e perfeita realização do direito contratualmente estipulado.*

É certo, pois, que a administração não pode sonegar, seja por que expediente for, a inteireza da retribuição que assiste a sua contraparte, como bem se adverte no seguinte comentário de Jean Rivero:

> As disposições relativas à remuneração **escapam do poder de modificação unilateral da administração**. Mas, além disto, o elemento de associação já assinalado se manifesta neste ponto com uma força particular: é o princípio do equilíbrio financeiro do contrato, **que é uma das características essenciais do contrato administrativo** e a contrapartida das prerrogativas da administração (*Droit administratif*, Dalloz, 3. ed., 1965, p. 111 — grifos nossos).

5. A igualdade, em questão, havida como pertinente quando da acolhida da proposta, como já foi dito, é para ser mantida, *quer no travamento do vínculo, quer ao longo de todo o contrato*, pois aqueles termos econômicos (correlatos aos encargos supostos) é que credenciaram o ofertante ao contrato. Eis, pois, que a administração não só pode, *mas deve* manter a equação econômica que ela própria proclamou satisfatória.

Com efeito, o Estado e as criaturas que instituir para auxiliá-lo não atuam de acordo com o direito, **mas violam-no, quando afrontam direitos alheios** ou quando, havendo-os agravado, deixam de recompô-los fundados na errônea suposição de que estão, dessarte, a defender o "interesse público". ***Juri-***

***dicamente**, não há interesse público contra a lei. Não há interesse público no desatendimento de direito alheio. Não é lícito a uma pessoa governamental esquivar-se a cumprir ou a reconhecer o direito de terceiros.*

Esta obviedade muitas vezes necessita ser afirmada ante a ingênua desenvoltura do poder público, no Brasil, em supor-se acima da ordem jurídica ou liberado para eximir-se de cumpri-la contrapondo-lhe alegações de "interesse público". Por isto — e só por isto — é que cabe mencioná-la, sintetizando-a, nos seguintes termos:

É dever das pessoas governamentais respeitarem os direitos alheios e recomporem, inclusive espontaneamente, os agravos que lhes hajam causado, posto que *não é interesse público, mas transgressão dele*, esquivaram-se de reconhecê-los.

É livre de qualquer discussão o fato de que o poder público e seus coadjuvantes só podem perseguir *fins lícitos*, segundo a forma e os meios juridicamente previstos e, ademais, consentâneos com a "*moralidade administrativa*", já que esta se encontra expressamente qualificada pelo Texto Constitucional como princípio obrigatório para a administração direta e indireta (art. 37).

Nos quadrantes da moralidade administrativa obviamente ***estão implicados o pleno respeito aos direitos alheios***, a conduta leal e de boa-fé; logo, no caso dos contratos administrativos, a deferência para com o equilíbrio econômico-financeiro estipulado.

Ao respeito, calham à fiveleta as lições do eminente Jesus Gonzales Perez, que, em monografia preciosa sobre o princípio da boa-fé *em direito administrativo*, depois de advertir que tal princípio independe de consagração legal, ressalta sua importância no direito administrativo, aclara-lhe o conteúdo e indica o âmbito de sua aplicação, nas seguintes passagens que merecem cita literal:

> *El de buena fe aparece como uno de los principios generales que sirven de fundamento al Ordenamiento, informan la labor interpretativa y constituyen decisivo instrumento de integración.*
>
> *El hecho de su consagración en una norma legal no supone que con anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter.*
>
> *El principio general de la buena fe no solo tiene aplicacion en el Derecho Administrativo, sino que en este ámbito adquiere especial relevancia. Como disse GUASP, "todos los campos del derecho estatal son clima propicio, como cual-*

> *quier otro, al desarrollo de esta verdadera patologia de lo jurídico. Y es más, ella se dá en el seno de los principales elementos que conjuga la relación jurídica estatal: la Autoridad y el súbdito".*
>
> *Porque, en efecto, la presencia de los valores de lealtad, honestidad y moralidad que su aplicación comporta es especialmente necesaria en el mundo de las relaciones de la Administración con los administrados* (*El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*, Madrid, 1983, p. 31).
>
> *La buena fe, a cuyas exigencias han de ajustar su actuación todos los miembros de la comunidad, sólo puede predicarse, en sus recíprocas relaciones, de la actitud de uno en relación con otro. Significa — dice LACRUZ — que este otro, según la estimación habitual de la gente, puede esperar determinada conducta del uno, o determinadas consecuencias de su conducta, o que no ha de tener otras distintas o perjudiciales. La jurisprudencia civil ha delimitado correctamente su ámbito de aplicación. Como en la sentencia de 24 de junio de 1969 (Ponente: BONET), al decir que la buena fe "**significa confianza, seguridad y honorabilidad basadas en ella**, por lo que se refieren sobre todo al cumplimiento de la palavra dada; especialmente, la palabra fe, fidelidad, **quiere decir que una de las partes se entrega confiadamente a la conducta leal de otra en el comportamiento de sus obligaciones, fiado en que ésta no le engañara"*** (op. cit., p. 40 — grifos nossos).

Adverte que tal princípio "*es exigible en los actos jurídicos, en el ejercicio de los derechos y en el cumplimiento de las obligaciones*" (op. cit., p. 1).

Certamente arrimado em igual linha de pensamento, Agustin Gordillo, o iluminado mestre argentino, referindo-se especificamente ao contrato administrativo, observou:

> *Diz-se assim, que os contratos administrativos são essencialmente de boa-fé, do que resulta que a Administração não deve atuar como se se tratasse de um negócio lucrativo, nem de intentar obter ganhos ilegítimos à custa do contratado, nem a aproveitar-se de situações legais ou fáticas que a favoreçam em prejuízo do contratado* (In: *Contratos administrativos*, obra coletiva editada pela Asociación Argentina de Derecho Administrativo, 1977, p. 15).

6. Ora bem, precisamente em razão da importância do equilíbrio econômico-financeiro, seja como elemento intrínseco à própria lógica do contrato administrativo, seja como fator imprescindível para o bom sucesso deste ins-

tituto, nos tempos hodiernos passaram a ser contempladas em lei previsões de reajuste, para obviar pacífica e automaticamente problemas decorrentes do desgaste do poder aquisitivo da moeda. Assim também, para sua operatividade, nos editais de licitação e nos sucessivos contratos são contempladas cláusulas reguladoras dos reajustes. Tal solução, aliás, não é apenas brasileira. Antes, fomos nós que as importamos de instituições alienígenas.

Des que se enraizou a consciência de que não mais se vivia em um mundo estável, em economia liberta de surpresas, a adoção das sobreditas cláusulas tornou-se rotineira. Como disse o preclaro Francis-Paul Benoit, a administração e seus contratantes, instruídos pela experiência, passaram a se premunir no próprio contrato contra as oscilações econômicas (op. cit., p. 360). Isto significa que as disposições iniciais atinentes ao preço valem "rebus sic stantibus", pois este deve ser reajustado "pari passu" com as alterações subsequentes que nele influem. É dizer: as partes acautelam o risco derivado da erosão da moeda ou de altas que, sobretudo no Brasil (e de há muito), assumiram caráter de normalidade. Portanto, as cláusulas de reajuste assumem explicitamente o propósito de garantir, com previdência, o equilíbrio econômico-financeiro assentado, pois acolhem a atualização do valor da remuneração do contratado como elemento integrante da avença.

Deveras, as elevações de preços, irresistíveis para o contratado, absorvem parte da remuneração que lhe corresponderia, o **equilíbrio** estabelecido se rompe e as prestações a que se obrigou tornam-se-lhe mais gravosas por faltar a íntegra da contrapartida que lhes corresponderia, podendo — conforme o vulto do contrato e do desequilíbrio instaurado — assumir caráter até mesmo ruinoso. É este efeito injusto que a todo transe busca-se evitar pelas cláusulas de reajuste ou, conforme o caso, de revisão.

A defesa do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, transparente nas copiosas citações feitas, não é preconizada apenas pela doutrina.

O *direito positivo brasileiro* torna explícitas as mesmas concepções e o faz, desde logo, na própria Constituição do país, assim como na legislação de contratos administrativos e especificamente na de concessões, como em seguida se dirá.

II. A equação econômico-financeira dos contratos administrativos no direito positivo brasileiro

7. O Texto Constitucional, empenhado em garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, estatui no art. 37, XXI, que

as obras, serviços, compras e alienações serão contratados com obediência a cláusulas de pagamento "*mantidas as condições* ***efetivas*** *da proposta*". Estabeleceu, pois, a garantia de uma inafastável correlação entre a remuneração do contratado e as condições efetivas da proposta.

Dado que das ***condições efetivas da proposta*** consta uma certa remuneração havida como pertinente e correlata aos encargos assumidos, é induvidoso que, para se manterem inalteradas tais condições, hão de ser assegurados tanto os *reajustes* e *revisões* para recompor os valores que se tenham esvaído, respectivamente, com o desgaste da moeda ou com a superveniência de encargos agravadores das prestações devidas pelo contratado, quanto a recuperação dos montantes que acaso hajam ficado a descoberto, se ocorrer retardamento indevido nas providências condicionais à sua efetivação. Se isto não suceder, haverá ofensa ao citado dispositivo constitucional.

Assinale-se, de passo, que o que foi dito reflete a distinção reconhecida pela doutrina entre reajuste e revisão. Ambos são instrumentos para a recomposição do equilíbrio contratual, mas discerníveis em que:

a) *no reajuste, a tarifa substancialmente não muda*; altera-se apenas o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, há apenas *atualização* dela, a fim de acompanhar a normal elevação de preços resultante da perda do poder aquisitivo da moeda.

b) na *revisão*, há uma reconsideração ou reavaliação do valor inicial tomado em conta como adequado para enfrentar equilibradamente os encargos, pois se preordena a acobertar encargos *excedentes dos originais*, que irromperem subsequentemente. Assim, a tarifa efetivamente muda, não apenas em sua expressão numérica, mas também na qualificação do próprio valor que lhe deve corresponder para que seja mantido o equilíbrio inicial entre os encargos dantes previstos e a correspondente retribuição. Tem lugar, pois, quando sobrevêm eventos que desequilibram a equação original. Tais fatores tanto podem ser (b.1) alteração unilateral do contrato; (b2) superveniência de medidas de alcance geral expedidas pelo poder público sem relação com seus poderes contratuais ("fato do príncipe") e que agravam a equação inicial (caso, por exemplo, da elevação de tributos a que se refere o § 3º do art. 9º da lei de concessões) ou (b.3) ocorrências derivadas de eventos imprevisíveis — ou de proporções que ultrapassam sua previsibilidade — convulsionadores da economia contratual ("teoria da imprevisão").

8. Verifica-se, pois, que o simples reajuste de preços nos contratos administrativos em geral e das tarifas nas concessões de serviços públicos, isto é, seus ajustes à perda do valor aquisitivo da moeda, apurados na conformidade

dos índices previamente estipulados, evidentemente não significa elevação dos montantes de início estabelecidos, mas simples reposição de seu valor inaugural. Por tal meio apenas se efetua a mudança de números **representativos de um mesmo valor que permanece inalterável**. Seu préstimo, sua função, sua razão de ser, é precisa e exatamente uma só: propiciar que um valor estipulado se mantenha fixo, inalterado ao longo do tempo, graças ao expediente de representá-lo por expressão numérica variável, que guarda permanente correspondência ao valor original.

Assim, não se modifica o "quantum debeatur", mas tão só aquilo que se propõe a traduzi-lo com fidelidade. É óbvio, então, que se houver recusa em admiti-lo, **estará sendo deprimida a contrapartida que o poder público — ele próprio — proclamou, ao cabo de uma licitação, como o "quantum" idôneo para remunerar sua contraparte**.

9. Além do disposto no art. 37, XXI da Constituição, a que se vem de fazer referência, importa acrescentar que para a mantença da equação econômico-financeira *contratualmente estipulada* nada mais seria necessário além da invocação da garantia constitucional do direito adquirido. Deveras, o art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, em consonância, aliás, com velha tradição constitucional nossa, estabelece que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Ora, como é sabido e ressabido, o que se estipula em contrato gera direito adquirido para as partes. Com efeito, segundo Gabba, em sua monumental *Teoria della retroatività delle leggi* (3ª ed., 1891, v. I, p. 191), é adquirido todo direito que:

a) é consequência de fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que foi cumprido, ainda que a ocasião de fazê-lo valer não se apresente antes da atuação de uma lei nova referente ao mesmo;
b) ao termo da lei sob cujo império ocorreu o fato do qual se originou, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.

De seu turno, a Lei de Introdução ao Código Civil — verdadeira lei geral sobre a aplicação de leis — em seu art. 6º, parágrafo 2º, define os direitos adquiridos como: "os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo fixado ou condição preestabelecida, inalterável, ao arbítrio de outrem".

Já se viu que a equação econômico-financeira constitui-se em garantia inalterável pelo arbítrio da contraparte e, portanto, à luz da definição legal,

induvidosamente compõe direito adquirido. É certo, pois, e induvidoso por todos os títulos, que *as cláusulas de reajuste estabelecidas em contrato* conferem ao contratado *direito adquirido* à sua aplicação, de tal sorte que a administração não pode desconhecê-las, sem com isto estar se pondo às testilhas com a Lei Magna.

10. Outrossim, *a lei de concessões*, Lei nº 8.987, de 13/2/95, é não só explícita, mas enfática, ao proteger a equação econômico-financeira e exigir-lhe a persistência ao longo da relação instaurada. Com efeito, seu art. 9º estabelece que a tarifa do serviço concedido "será preservada pelas regras de revisão".

O mesmo intuito de preservação do equilíbrio estipulado de início reaparece estampadamente nos parágrafos 2º, 3º e 4º do mesmo artigo, ao estabelecerem, respectivamente, que: "Os contratos poderão estabelecer mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico e financeiro"; que: "Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso" e que: "Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração".

O artigo 18 da mesma lei dispõe que: "O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: VIII — os critérios de reajuste e revisão das tarifas".

O art. 23, entre as cláusulas categorizadas como essenciais ao contrato de concessão, em seu inciso IV, inclui as relativas "ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas".

Não há duvidar, pois, que a legislação de concessão de serviços públicos, tanto como a de contratos administrativos em geral — e os princípios gerais destes se aplicam às licitações para concessão de serviços públicos, como o declara o supra transcrito art. 18 —, consagram insistentemente a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a Lei nº 8.666, de 21/6/93, que veicula normas gerais de licitação e contratos, em inúmeros de seus dispositivos encarece o respeito à igualdade inicial, prevendo sistematicamente a necessidade de mantê-la incólume e de se aplicarem reajustes e revisões para preservá-la. Não é o caso de transcrever cada um deles, pois são copiosos. Basta referir que se estampam no art. 5º, § 1º, no art. 7º, § 7º, no art. 40, XI e XIV "c", no art. 57, § 1º, no art. 58, §§ 1º e 2º no art. 65, II "d" e em seu § 5º.

III. A garantia da equação econômico-financeira no contrato "sub examine"

11. O contrato em causa, isto é, a concessão da exploração de linhas metroviárias a cargo da Consulente, adveio de licitação cujo edital, como é corrente e necessário, estava, a teor de seus itens 1.1, XII e 4.1, integrado pelo documento que substanciaria o relacionamento a ser travado pelo poder público com o ofertante vencedor (minuta do contrato) e que, afinal, foi firmado pelas partes. Nele, o tema do equilíbrio econômico-financeiro, dos reajustes e revisões está contemplado nas cláusulas a seguir mencionadas.

De acordo com a CLÁUSULA SÉTIMA — REAJUSTE E REVISÃO DAS TARIFAS:

> Sempre que o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO venha a ser alterado, quer em razão da ocorrência de processo inflacionário, quer em virtude de imprevistas mudanças da situação de mercado ou de custos, o valor das tarifas previsto na Cláusula Sexta será reajustado ou revisado na forma desta Cláusula.
>
> § 1º — O Estado reajustará o valor das tarifas anualmente, a partir do primeiro dia de cada ano do CONTRATO, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getulio Vargas, ocorrida no ano anterior.
>
> § 2º — No caso de extinção do IGP-M será utilizado o índice que o venha a substituir e, na sua falta, o índice que o Estado venha a indicar.
>
> § 3º — O primeiro reajuste das tarifas fixadas na Cláusula Sexta deste CONTRATO dar-se-á no primeiro dia do 13º (décimo terceiro) mês de sua vigência, pela variação do IGP-M ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.
>
> § 4º — Caso a legislação permita reajustes em períodos superiores ou inferiores a 1 (um) ano, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar tais reajustes dentro dos períodos permitidos, submetendo à Asep-RJ as justificativas necessárias para a sua obtenção.

Os parágrafos 5º e 7º em nada repercutem sobre o tema da Consulta, pelo que não é o caso de transcrevê-los.

Já os parágrafos 6º, 8º e 9º dispõem:

> § 6º — Ocorrerá revisão de tarifas, para mais ou para menos, sempre que ocorrer a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, contribuições e outros encargos legais, exceto o imposto sobre a renda, após a assinatura deste CONTRATO, quando provado seu impacto sobre as condições financeiras dos SERVIÇOS, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13/2/95.
>
> § 8º — A Asep-RJ deverá se pronunciar sobre os pedidos de reajuste e revisão das tarifas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, a não ser que outro prazo tenha sido fixado em lei.
>
> § 9º — A concessionária reconhece, neste ato, que as tarifas ora vigentes, em conjunto com as regras de reajuste e revisão previstas nesta cláusula e desde que cumpridas as obrigações do ESTADO previstas no § 4º e 5º da Cláusula Primeira e no inciso VIII da Cláusula Décima Primeira, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos SERVIÇOS concedidos e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

Desta cláusula e seus parágrafos, no que concerne à Consulta, extrai-se inexoravelmente que: a) as tarifas *terão que ser obrigatoriamente reajustadas* toda vez que for afetado o equilíbrio econômico-financeiro por erosão do poder aquisitivo da moeda; b) que isto se fará de acordo com *índice de reajuste já prefixado*: o da variação do IGP-M publicado pela Fundação Getulio Vargas, ocorrida no ano anterior. Se vier a ser extinto, será aquele que o substitua e, em sua falta, o índice que o Estado venha a indicar; c) há período certo, *predeterminado*, para efetivação destes *reajustes* sempre que ocorrer erosão da moeda: *terão de ser realizados anualmente*, a partir do primeiro dia de cada ano do contrato, sendo que o primeiro deles efetuar-se-á no primeiro dia do décimo terceiro mês do contrato, com base na variação dos 12 meses imediatamente anteriores. Não se trata, pois, de algo que dependa de qualquer discrição; é literalmente obrigatório. Dito prazo anual de reajuste, *se a lei vier a permitir*, poderá ocorrer em prazo menor ou maior, caso em que caberá à concessionária demandá-lo dentro dos períodos permitidos; d) o pronunciamento sobre os reajustes (cabe à Asep-RJ fazê-lo) *também tem período certo para efetuar-se*: 30 dias a partir do pedido da concessionária, salvo se outro estiver fixado em lei; e) o equilíbrio econômico-financeiro do contrato *está proclamadamente assentado sobre a* ***remuneração tarifária estabelecida*** *e vigente,* em conjunto com

as regras de revisão e reajuste — e não em qualquer outro elemento — de tal sorte que, atendidas estas e cumprida pelo Estado a obrigação de entregar os trechos referidos nos §§ 4º e 5º da Cláusula Primeira, considera-se que está atendido o sobredito equilíbrio econômico-financeiro.

As disposições em apreço são absolutamente claras e peremptórias não comportando qualquer tergiversação.

12. Subsequentemente à Cláusula examinada, o Contrato, na CLÁUSULA OITAVA, estabelece que:

> A Concessionária tem direito, como parte da remuneração pela prestação de serviços, a exploração de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receita, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos na Cláusula Quarta, segundo as normas e procedimentos autorizados pela Asep-RJ.
>
> § 1º — As fontes de receita previstas no *caput* desta cláusula visam favorecer a modicidade da tarifa e serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro durante toda a vigência deste CONTRATO, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente quando houver qualquer reajuste ou revisão de tarifas nos termos da Cláusula Sétima.

O movimento econômico relativo a tais fontes de receita será contabilizado à parte, consoante prevê o § 6º "sic":

> § 6º — As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados serão contabilizadas em conta própria de receita operacional e os custos a elas relativos, incluídos tributos e contribuições, em conta própria de despesa, devidamente refletidas no plano de contas, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a encaminhar a Asep-RJ, semestralmente, balancete que demonstre de forma específica o movimento das receitas auferidas no período.

Isto significa que, de fora parte a remuneração tarifária, a Concessionária pode obter outros ganhos suplementares, pela diligência que tenha na busca de fontes e receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos

associados. Com efeito, *se não lhe fora dado captar* ***e incorporar*** *estes outros proveitos como fruto de seu empenho em alcançá-los, obviamente não teria por que abalançar-se a isto.* Efetivamente, caso não lhe adviesse vantagem alguma nisto, obviamente muito mais lhe conviria ficar tão só com a remuneração tarifária devidamente atualizada e revista, já que esta é que se constitui no critério determinante do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a teor do § 9º da Cláusula Sétima.

Com efeito, nos termos do contrato ela tem o direito, *não o dever,* de buscar tais fontes adicionais de receita. Assim, é evidente e de solar evidência que a Concessionária pode incorporá-las para si e que as tarifas *não podem ser reduzidas* pelo fato da Concessionária conseguir produzir receitas extratarifárias, até porque não há previsão neste sentido. De resto, a *única* e *exclusiva* hipótese de redução de tarifas está *nomeadamente* contemplada no § 6º da Cláusula Sétima (dantes transcrito), como um caso de *revisão* provocada por reduções tributárias (estranhas ao Imposto de Renda) ou de outras contribuições e encargos legais de que resultem repercussões financeiras sobre o custo dos serviços.

Ante as considerações feitas, cumpre indagar qual o sentido, então, do disposto no § 1º da Cláusula Nona, já que ela é clara em dizer que ditas receitas se predispõem a favorecer a *modicidade da tarifa* e que serão levadas em conta na apreciação do equilíbrio contratual, inclusive e notadamente quando dos reajustes e revisões?

Seu sentido não poderá jamais ir além da hipótese de ser tomado em conta, por ocasião *dos reajustes e revisões*, o proveito obtido pela concessionária por via destas receitas suplementares, ***quando já esteja atendido, por via das tarifas*** (cuja função é esta mesma: § 9º da cláusula sétima) ***o acobertamento das despesas da concessionária e a captação da remuneração que lhe corresponde e que a impulsionou a engajar-se no contrato.***

Vale dizer: *enquanto a concessionária estiver operando no vermelho, enquanto a percepção das tarifas não houver equilibrado os dispêndios que a concessão lhe acarreta e proporcionado a remuneração a que deve prover, não há como sacar dela o montante captado por via das receitas suplementares.*

Com efeito, outra interpretação não faria sentido, seja em vista da índole das concessões, da totalidade do contrato e notadamente da cláusula sétima e das que subsequentemente serão referidas.

Deveras, não é lógico, não é racional, que se pretenda de alguém um empenho, um esforço *voluntário,* para produzir receitas que *não lhe aproveitarão*, caso se entenda que o produto delas *será causa de redução dos reajustes e revisões* que obteria *simplesmente se abstendo de realizar tal esforço*. Em outras palavras:

ao invés de ser um estímulo seria um desestímulo a tal empenho. Menos ainda seria de admitir que, em sendo realizado tal esforço, este não lhe aproveitasse *sequer* para equilibrar receitas tarifárias propriamente ditas com as despesas implicadas na obtenção e operação da concessão, porquanto é da índole das concessões — e é nítido no contrato (notadamente § 9º da cláusula sétima) — que o equilíbrio econômico-financeiro se estrutura com base na percepção de tarifas que devem (com suas revisões e reajustes), elas próprias, por si mesmas, acobertar os encargos da concessão e proporcionar a remuneração que leva alguém a engajar-se na prestação do serviço concedido.

Acolhida a inteligência apontada como a única plausível, compreende-se que, *uma vez produzido o equilíbrio em pauta*, estando, pois, a concessionária satisfeita em sua legítima pretensão de equilíbrio *assentado tão só nas tarifas previamente estabelecidas pelo Poder Público* — portanto, predefinidas como módicas — seja possível, aí sim e só aí, quando a concessionária já não mais esteja exposta aos inconvenientes e riscos oriundos de uma prestação efetuada em regime deficitário, ser subtraído da tarifa o montante integral dos reajustes pelo IGP-M, compensando-os com as receitas extra, *para que se amplie sua modicidade*. É que os reajustes, em tal hipótese, não recomporão integralmente o verdadeiro valor substancial original da tarifa e a própria concessionária poderá, *aí e só aí*, eventualmente ter interesse em que tal se realize, fundando-se em expectativa, duvidosa, mas *já não mais desatadamente arriscada*, de ampliar seus proveitos por força de um possível aumento de usuários atraídos pelo baixo valor tarifário, o que a incentivaria à produção de receitas de outra natureza.

13. A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — OBRIGAÇÕES DO ESTADO reafirma o direito ao *integral respeito* ao equilíbrio econômico-financeiro, estatuindo que:

> São obrigações específicas do ESTADO, além de outras previstas na legislação, no EDITAL e neste CONTRATO: (...)
>
> IV — reajustar e revisar a tarifa básica nos casos previstos neste CONTRATO; (...)
>
> VII — indenizar a CONCESSIONÁRIA por perdas que esta venha a ter em razão da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da falta de reajuste ou revisão das tarifas, na época devida ou no caso de inobservância do disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

A cláusula em questão não só se remete ao mesmo tema, isto é, ao dever de efetuar os reajustes e revisões (para confirmá-lo, ainda esta vez) como, demais disto, explicita que, se o Estado desatender tais imposições, fica desde logo expressamente reconhecida e assumida *sua obrigação de indenizar o concessionário pela mora em que incorrer nesta matéria*. Além disto, como é natural, inclui no dever de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro a hipótese de este ser afetado por alteração unilateral do contrato (art. 9º, § 4º da Lei 8.987), proclamando, dessarte, neste todo, sua deliberada disposição de respeito cabal à igualdade formulada no contrato.

13. Como reforço suplementar destas disposições das cláusulas mencionadas, a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO, entre eles registra em seu inciso III, o de: "ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, inclusive no caso de inadimplemento das obrigações do ESTADO previstas nos §§ 4º e 5º da Cláusula Primeira e no inciso VII da Cláusula Décima Primeira".

Nota-se, ainda aqui, o quanto foi inequívoco o contrato no atinente ao dever estatal de proceder aos reajustes e de responsabilizar-se patrimonialmente por defecções em que porventura viesse a incorrer nesta matéria.

14. Compreende-se tal insistência contratual ante o fato de que *o Estado* ***também se reservou o direito de receber do CONCESSIONÁRIO pagamentos, devidos por este último pela outorga da concessão, corrigidos pelo mesmo índice do IGP-M***. Assim, *os reajustes valem igualmente para as duas pontas da relação*. Ou seja, há uma correlação lógica entre ambos.

Com efeito, a Consulente, na conformidade do § 1º da CLÁUSULA NONA, obrigou-se a pagar, na assinatura do contrato, 30% (trinta por cento) do valor da concessão e mais 100% (cem por cento) do valor ofertado pelos materiais de consumo, sendo que os 70% (setenta por cento) restantes, a teor da letra "b" deste mesmo parágrafo, seriam pagos mediante parcelas mensais, iguais e sucessivas, assujeitando-se ditas parcelas a reajuste pelo índice do IGP-M. De fato, os §§ 3º e 4º da referida CLÁUSULA NONA dispõem:

> § 3º — Cada uma das parcelas mencionadas no item b) do § 1º desta cláusula sofrerá reajuste anual de acordo com a legislação aplicável pela variação do IGP-M da Fundação Getulio Vargas entre o mês da assinatura do CONTRATO e o mês do reajustamento e, no caso de extinção do IGP-M, pelo índice que o vier a substituir, e, na sua falta, pelo que for determinado pela Asep-RJ.

> § 4º — Na hipótese de ocorrer atraso no pagamento de qualquer dos valores mencionados no item b) do § 1º desta cláusula, os valores em atraso serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados "pro rata die".

Posto que o devido pelo concessionário ao concedente é pago com reajustes na conformidade da variação do IGP-M, seria um contrassenso que as tarifas não fossem também elas corrigidas e por igual índice. Ou seja: independentemente das exigências defluentes da preservação do equilíbrio econômico-financeiro (tão largamente mencionado nos tópicos precedentes), o certo é que a aplicação dos reajustes ***é, no caso específico, um componente da lógica específica do presente contrato***, porquanto os reajustes em prol do Estado e do Concessionário apresentam-se também como a contraface, uns dos outros.

IV. As indagações da consulta

15. Consoante o que se viu com larga abundância nas duas primeiras partes deste parecer, é certo e induvidoso que os interesses econômicos do contratado consagrados no "contrato administrativo", e, pois, nas concessões de serviço público, configuram *direitos intangíveis.* A administração não pode afetá-los. Não é direito seu amesquinhar, seja como for, *aquilo que se pactuou* em relação à parte econômica. Donde, é dever do contratante proceder aos reajustes necessários para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fazendo-o *pontualmente*, pois é direito do contratado obtê-los nas épocas devidas.

Deveras, quem não desfruta na ocasião própria de uma captação econômica a que faz jus sofre com isto um gravame, uma perda advinda de não dispor daquilo que contratualmente lhe competia na ocasião aprazada. Este retardamento é um dano, um prejuízo inequívoco, um inquestionável gravame ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Representa um desfalque nos proveitos que o contratado teria segundo os termos do avençado, pois dano, conforme Pollaco, citado por Agostinho Alvim (*Da inexecução das obrigações e suas consequências*, Ed. Jurídica e Universitária, 3. ed., 1985, p. 173), "é a efetiva diminuição do patrimônio e consiste na diferença entre o valor atual do patrimônio do credor e aquele que teria se a obrigação fora exatamente cumprida".

Em fase da erosão da moeda, corroída pela inflação, quem retarda o devido à contraparte subtrai-lhe parte do valor que este auferiria se a obrigação fora cumprida a bom tempo, pois a compensação econômica que lhe advém é inferior à pactuada, ainda que captado o mesmo quantitativo nominal. Segue-se que, para manter íntegra a equação originalmente estabelecida, terá que indenizar o contratado pelos retardamentos que incorra no reconhecimento do reajuste cabível.

À primeira indagação da Consulta responde-se, então:

A concessão de serviço público impõe, por parte do poder público, a inelutável obrigação de manter integralmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de responder por agravos que cause à sua contraparte, inclusive os decorrentes de atraso nas providências destinadas a recompor dito equilíbrio.

16. Sabidamente, o contrato — nada importa que alocado em um outro dos grandes braços do direito — é sempre uma composição consensual de interesses; uma pacífica harmonização de interesses. Por isto, com muita propriedade, Clóvis Bevilacqua observou que ele se substancia numa "transfusão de vontades". Na medida em que envolve um ponto de coincidência de interesses, os sujeitos se afinam em torno dele, fazendo-o pela livre conjunção de suas vontades, as quais, dessarte, se atrelam para obter a recíproca satisfação de suas aspirações.

Sobremais, na medida em que uma relação comutativa e onerosa se instaura, deve-se entender que as partes buscaram prestações contrapostas que se equilibram. Vale dizer, considera-se que os sujeitos, tendo em pauta os respectivos interesses, sopesando-os, bem como aos recíprocos engajamentos, procuraram um termo de equivalência justificador do enlace a ser travado.

É justamente a procura deste relativo equilíbrio e a conclusão de que os encargos assumidos de parte a parte são idôneos para compô-lo, aquilo que leva os sujeitos à formação do vínculo contratual. De conseguinte, o contrato gera um vínculo assentado nas premissas de **lealdade e boa-fé**, vez que as partes não estariam obrigadas a se relacionar; se o fazem é precisamente expectantes de que seus objetivos podem ser satisfeitos pela ação da parte contraposta e de que sê-lo-ão, dada a **normal** conduta do coobrigado, ou seja, dado o correto proceder dos contratantes.

Estas averbações ganham força ainda maior nos contratos travados pelo poder público, conforme registros e citações anteriormente feitos, pois a moralidade administrativa, princípio constitucional já dantes encarecido, jamais se compadeceria com intuitos de a administração sacar vantagens de um negócio em detrimento da outra parte, isto é: de extrair dela os ganhos a que esta

teria direito e muito menos o de infligir-lhe ônus não previstos nem consentidos quando do travamento da avença. É defeso, pois, à parte governamental servir-se de expedientes, de manobras, de esquivas, para amesquinhar as pretensões legítimas de terceiros, entre as quais obviamente se inclui as de obter tempestivamente reajustes contratuais a que fariam jus.

Assim, à segunda indagação da Consulta responde-se:

Nos contratos administrativos e entre eles nos de concessão de serviço público o poder público está obrigado a uma conduta leal e de boa-fé, obviamente impediente de manobras evasivas destinadas a elidir ou retardar o reconhecimento de direitos da contraparte, quais, "exempli gratia", os de obter tempestivamente os reajustes pactuados.

17. No tópico III deste parecer foram transcritas cláusulas contratuais que, de modo claro, explícito, objetivo e reiterado, preveem reajuste de tarifas. É o que se dá, sobremodo, nas precitadas cláusulas sétima, que regula detidamente a matéria; décima primeira, que inclui entre os deveres do contratante governamental efetuar ditas revisões e indenizar o concessionário em razão da falta de tempestivo reajuste, e décima terceira, que arrola entre os direitos da concessionária a preservação do equilíbrio econômico-financeiro ajustado, inclusive no caso de o Estado revelar-se inadimplente.

Eis, pois, que à terceira indagação não há senão responder:

O contrato de concessão em pauta na Consulta em apreço prevê, efetivamente e de modo claro, a ocorrência de reajustes anuais de tarifas.

18. Em vista dos termos contratuais dantes transcritos, às subsequentes indagações da Consulta responde-se:

À quarta indagação:

Os reajustes em apreço são anuais, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getulio Vargas, devendo efetuar-se a partir do primeiro dia de cada ano do Contrato, conforme cláusula sétima, § 1º, salvo no primeiro ano de Contrato em que os reajustes efetuar-se-ão no primeiro dia do 13º mês de sua vigência (§ 3º da referida cláusula).

À quinta indagação:

A aplicação do reajuste anual das tarifas não foi condicionada a qualquer prestação contratual alheia à própria prestação do serviço objeto da concessão.

À sexta indagação:

À luz do contrato de concessão, não há qualquer justificativa juridicamente idônea para o retardamento na aprovação ou eventual denegação, por parte da Asej-RJ, do pedido de reajuste formulado pela Consulente, visto que para efetivá-lo nada mais se demanda que uma averiguação solúvel de ime-

diato, posto que são perfeitamente claros e explícitos os períodos e critérios estabelecidos de forma modelarmente simples na cláusula sétima do contrato. Sobretudo por se tratar de reajuste concernente ao primeiro ano do contrato, quando obviamente a concessionária jamais poderia ter auferido ganhos que se equilibrassem com os dispêndios que a concessão lhe acarretou e acarreta, resulta visível que o retardamento nas providências para autorizar o reajuste são manobras procrastinatórias, atentatórias contra os termos contratuais e contra a lealdade e boa-fé. De resto, seria um contrassenso que a concessionária estivesse obrigada ao reajuste pelo IGP-M dos pagamentos devidos ao Estado pela obtenção da concessão (§ 3º da cláusula 9ª) e que este pudesse esquivar-se ao mesmo reajuste em relação às tarifas. Menos ainda haveria motivo para eventual denegação do reajuste pleiteado.

À sétima indagação responde-se:

A Consulente tem inequívoco direito ao reajuste anual de tarifas que postulou, na conformidade do índice IGP-M, assistindo-lhe igualmente o direito de ser indenizada pelo indevido atraso em seu atendimento.

19. Ao fim e ao cabo, assim se sumulam as respostas dadas aos quesitos da Consulta:

I — A concessão de serviço público impõe, por parte do poder público, a inelutável obrigação de manter integralmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de responder por agravos que cause à sua contraparte, inclusive os decorrentes de atraso nas providências destinadas a recompor dito equilíbrio.

II — Nos contratos administrativos e entre eles nos de concessão de serviço público o poder público está obrigado a uma conduta leal e de boa-fé, obviamente impediente de manobras evasivas destinadas a elidir ou retardar o reconhecimento de direitos da contraparte, quais, "exempli gratia", os de obter tempestivamente os reajustes pactuados.

III — O contrato de concessão em pauta na Consulta em apreço prevê, efetivamente e de modo irresistivelmente claro, a ocorrência de reajustes anuais de tarifas (cláusulas sétima, 11ª e 13ª).

IV — Os reajustes tarifários previstos no contrato são anuais, com base na variação do IGP-M publicado pela Fundação Getulio Vargas, devendo efetuar-se a partir do primeiro dia de cada ano do Contrato, conforme cláusula sétima, § 1º, salvo no primeiro ano de Contrato em que os reajustes efetuar-se-ão no primeiro dia do 13º mês de sua vigência (§ 3º da referida cláusula).

V — Segundo os termos contratuais, a aplicação do reajuste anual das tarifas não está condicionada a qualquer prestação contratual (alheia à própria prestação do serviço objeto da concessão).

VI — À luz do contrato de concessão não há qualquer justificativa juridicamente idônea para o retardamento na aprovação ou eventual denegação, por parte da Asej-RJ, do pedido de reajuste formulado pela Consulente.

VII — A Consulente tem inequívoco direito ao reajuste anual de tarifas que postulou, na conformidade do índice IGP-M, assistindo-lhe igualmente o direito de ser indenizada pelo indevido atraso em seu atendimento.

É o meu parecer.
São Paulo, 2 de março de 2000